AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.028 - SC (2019/0132874-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ADRIANA APARECIDA FELICETTI
ADVOGADO	:	NEIVA ANTUNES DE LIMA - SC022656
AGRAVADO	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADO NO RECUSO ESPECIAL. INADMISSÍVEL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ADRIANA APARECIDA FELICETTI (ADRIANA) contra SICOOB MAXICREDITO (SICOOB), alegando, em síntese, que seu nome foi inscrito nos órgão de proteção ao crédito a pedido da requerida. Ressaltou que firmou contrato de financiamento com a SICOOB na condição de fiadora/avalista de Marcos Aurélio Ferreira Araújo, mas que não foi notificada a respeito da restrição de crédito, de modo que não teve a oportunidade de saldar o débito.

Requereu o pagamento de danos morais.

A demanda foi julgada improcedente.

A requerente foi condenada pelo pagamento das custas. Sem honorários advocatícios, vez que a requerida é revel e não constituiu advogado nos autos (e-STJ, fls. 34/36).

ADRIANA interpôs apelação e o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão que foi assim sintetizado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE NOME NO CADASTRO RESTRITIVO SEM PRÉVIO AVISO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ARGUMENTO REJEITADO. EQUÍVOCO NA APRECIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELO JUÍZO DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE A PRETENSÃO ESTA LASTREADA NA FALTA DE NOTIFICAÇÃO SOBRE O DÉ*

> *BITO PARA VIABILIZAR O ADIMPLEMENTO. INSUBSISTÊNCIA. CONJUNTO INDICATIVO DE QUE A PRETENSÃO ESTA VOLTADA À INEXISTÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO ANTECEDENTE AO REGISTRO NA SERASA. EXAME ESCORREITO REALIZADO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SERASA. SÚMULA 359 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO* (e-STJ, fl.59).

Irresignada, ADRIANA interpôs recurso especial, apontando a violação do art.489, §1º, IV, do NCPC (e-STJ, fls. 69/81).

Em juízo de admissibilidade, foi negado seguimento a referido apelo nobre. Contra essa decisão, ADRIANA manejou o agravo em recurso especial (e-STJ, fls.85/87 e 89/94).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fl.95).

É o relatório.

DECIDO.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Do permissivo constitucional

O recurso especial não merece ser conhecido, tendo em vista que o recorrente, na petição de encaminhamento do apelo nobre, não indicou o permissivo constitucional que o autorizaria, circunstância que impede o seu conhecimento, incidindo na espécie a Súmula nº 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.* ***PERMISSIVO CONSTITUCIONAL NÃO INDICADO NO RECUSO ESPECIAL. INADMISSÍVEL. SÚMULA 284/STF.*** *PRECEDENTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO.*
>
> ***1. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. Precedentes desta***

> ***Corte.***
> *2. Agravo interno desprovido, com majoração de honorários.*
> (AgInt no REsp 1.538.566/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 21/3/2017, DJe 28/3/2017 – sem destaques no original)

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284 DO STF. ART. 335 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.*
> ***1. O recorrente não indicou a alínea do dispositivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, circunstância que impede o seu conhecimento, segundo o disposto na Súmula 284/STF.*** *Precedentes.*
> *[…]*
> (AgRg no AREsp 647.464/PR, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 23/3/2015 – sem destaque no original)

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, porquanto não fixados na origem em desfavor de ADRIANA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator